



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

OBJETO:

Este estudo visa analisar a viabilidade técnica, econômica e operacional para aquisição de medicamentos para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, com desconto sobre tabela oficial.

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO;

Nos termos do inciso I do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a presente contratação decorre da necessidade de garantir a continuidade e eficiência dos serviços de saúde prestados à população de Grão Mogol/MG, por meio da reposição e manutenção do estoque de medicamentos essenciais.

O problema identificado consiste na insuficiência e eventual desabastecimento de medicamentos de uso contínuo, controlados, éticos, genéricos e similares, essenciais ao atendimento ambulatorial, hospitalar e emergencial.

Solicita-se a aquisição de medicamentos com intuito de que seja atendida a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

A aquisição é fundamental para o atendimento aos munícipes e pacientes do Município de Grão Mogol, uma vez que são utilizados diariamente pra manutenção dos tratamentos dos usuários, assim como no atendimento de urgência e emergência.

Esta aquisição se demonstra como uma solução simples, sem a necessidade de contratação de outros objetos para suprir a demanda e em atendimento ao que prevê a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Sendo obrigação do município cuidar da saúde dos munícipes, como reza o inciso II do artigo 23 da Carta Magna:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Temos ainda, o que prevê o inciso XII, do mesmo Diploma Legal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
.....



XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Portanto, a aquisição de medicamentos para atender à população é um dever constitucional da Administração Pública Municipal.

Os benefícios são o pronto atendimento às demandas dos munícipes quando necessitarem de ações medicamentosas para alívio de seus sintomas e realização de diversos procedimentos médicos em condições ideais de biossegurança.

2 - PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA) E ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL;

O município não elaborou o PCA de 2025.

A Nova Lei de Licitações trouxe dentre outros princípios, o Planejamento, sendo que a administração deve prever as ações futuras de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a finalidade pretendida.

Ocorre que, a Lei nº 14.133/2021 não exige explicitamente que os demais órgãos da administração pública elaborem o Plano de Contratações Anual (PCA), mas a sua elaboração é altamente recomendada para uma gestão eficiente e transparente das contratações públicas.

Embora seja providência de boa prática administrativa, sua adoção continua sendo facultativa aos entes públicos, como se vê do que prevê o inciso VII do artigo 12 e inciso II do §1º do artigo 18 da Lei 14.133/2021:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

.....

*VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.” – GRIFAMOS.*

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

.....

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

.....

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, **sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;” - GRIFAMOS.*



Em artigo publicado no <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Artigo-Plano-de-Contratacao-Anual-PCA-e-a-definicao-extralegal-de-sua-obrigatoriedade.pdf> (30/05/2025, 16h), os autores Cristiana Fortini e Ronny Charles L. de Torres, assim se manifestam:

“Apesar do reconhecimento da importância do PCA para o aprimoramento da gestão pública, é necessário avaliar a base normativa que sustenta sua obrigatoriedade. O texto da Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre o tema, utiliza o verbo "poderão" ao prever a elaboração do Plano de Contratação Anual, reservando aos entes federados a discricionariedade quanto à sua confecção.” – GRIFAMOS.

“A ausência de termos como "preferencialmente" ou "deverão" reforça a conclusão de que não há obrigação legal para a criação do PCA. Essa facultatividade encontra-se adequada à percepção do Supremo Tribunal Federal de os entes federativos devem gozar de certa liberdade para regular assuntos de forma distinta (STF. RE-RG nº 1.188.352/DF, Pleno. Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.03.2019).” - GRIFAMOS.

“O fato de o projeto de lei original prever o PCA como obrigatório não modifica o entendimento. O processo legislativo, ao final, optou por excluir sua cogência, respeitando a autonomia administrativa dos entes federados. Essa decisão não é um detalhe sem importância, mas uma escolha política e legislativa que deve ser respeitada. Imputar uma obrigatoriedade que não encontra respaldo no texto normativo, ainda que com base em interpretações extensivas, é medida que afronta a separação de poderes e o devido processo legislativo.” - GRIFAMOS.

Até o presente momento, o município não possui Plano de Contratação Anual, mas elabora anualmente o seu planejamento, porém não o nomeia como Plano de Contratação Anual.

Diante da faculdade prevista na lei, como acima indicado, justifica-se, por ora, a ausência da elaboração do Plano Anual de Contratação.

3 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO;

Fornecimento de medicamentos constantes de tabela oficial;

Aplicação de percentual de desconto sobre os preços da tabela oficial;

Produtos devidamente registrados na Anvisa, com prazo de validade mínimo de 12 meses no momento da entrega;

Embalagem hospitalar ou farmacêutica, conforme especificação;

Entrega parcelada, conforme demanda da Secretaria Municipal de Saúde;

Cumprimento integral da RDC nº 301/2019 (Anvisa) e demais normativos sanitários;

Sustentabilidade: exigência de fornecedores com boas práticas de descarte e logística reversa de embalagens, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Base legal: Art. 18, §1º, III da Lei nº 14.133/2021.

As licitantes deverão apresentar os documentos abaixo relacionados, em original ou cópia legível autenticada por cartório competente, com vigência plena até a data fixada para abertura dos envelopes “Documentação”:



Habilitação Jurídica:

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da licitante;
- c) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.
- d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Lei 12.440/2011).
- e) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Qualificação Econômica - Financeira:

- a) Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo distribuidor da comarca sede da licitante.

Qualificação Técnica:

- a) Licença/autorização de funcionamento (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em nome da proponente licitante.
- b) Alvará Sanitário, ou licença sanitária ou licença de funcionamento expedido pela Vigilância Estadual ou Municipal, emitido em nome da proponente licitante, conforme dispõe a Lei Federal 6.370/76 e Decreto Federal nº 8.077/71.

Serão realizadas pesquisas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, como previsto no §4º do artigo 91 da Lei 14.133/2021:

- a) A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992.
- b) Caso seja constatada a existência de sanção de impedimento de licitar e contratar com órgãos públicos que não seja o município de Grão Mogol/MG, o Agente de Contratação não reputará o licitante inabilitado, diante do que prevê o inciso III do caput e o §4º do artigo 156 da Lei 14.133/2021.
- c) Constatada a existência de sanção de inidoneidade, o Agente de Contratação reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação, como prevê o inciso IV do caput e o §5º do artigo 156 da Lei 14.133/2021.



4 - ESTIMATIVAS DE QUANTIDADES COM MEMÓRIA DE CÁLCULO

As estimativas de quantidades para a futura aquisição de medicamentos foram baseadas na série histórica de consumo dos últimos 12 meses, analisando os dados de dispensação da rede de saúde municipal. A metodologia de cálculo considerou a média de consumo mensal de cada item, ajustada para uma projeção anual, com acréscimo de uma margem de segurança de **10%** para cobrir possíveis picos de demanda ou variações no perfil epidemiológico da população.

A memória de cálculo de cada item está detalhada com base em dados extraídos do sistema de gestão de estoque municipal. As justificativas técnicas para a estimativa de cada item estão fundamentadas na análise da curva de consumo e nas necessidades de atendimento da população.

Exemplo: Para os medicamentos “Genéricos”, a média de consumo mensal nos últimos 12 meses foi de 5.000,00. Projetando para 12 meses, a estimativa seria de 60.000,00. Adicionando uma margem de segurança de 10%, a quantidade estimada anual é de 66.000,00. Conforme análise da farmacêutica responsável.

Item	Descrição	Base de Preço	Valor Estimado (R\$)
01	Aquisição de medicamentos comuns genéricos A a Z , embalagem FARMA constantes do Banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 80.000,00
02	Aquisição de medicamentos comuns similares A a Z , embalagem FARMA constantes. Do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 80.000,00
03	Aquisição de medicamentos comuns éticos A a Z , embalagem FARMA constantes do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 300.000,00
04	Aquisição de medicamentos de controle especial genéricos A a Z , embalagem FARMA constantes do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 100.000,00
05	Aquisição de medicamentos de controle especial similar A a Z , embalagem FARMA constantes do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 80.000,00
06	Aquisição de medicamentos controle especial éticos A a Z , embalagem FARMA constantes do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 80.000,00
07	Aquisição de medicamentos comuns genéricos A a Z , embalagem FARMA INJETAVEIS constantes do Banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 10.000,00
08	Aquisição de medicamentos comuns similares A a Z , embalagem FARMA INJETAVEIS constantes. Do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 10.000,00
09	Aquisição de medicamentos comuns éticos A a Z , embalagem FARMA INJETAVEIS constantes do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 20.000,00
10	Aquisição de medicamentos de controle especial genéricos A a Z , embalagem FARMA INJETAVEIS constantes do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 10.000,00
11	Aquisição de medicamentos controle especial éticos A a Z , embalagem FARMA INJETAVEIS constantes do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 25.000,00
12	Aquisição de medicamentos biológicos A a Z , embalagem HOSPITALAR constantes do Banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 30.000,00
13	Aquisição de medicamentos fitoterápicos A a Z , embalagem FARMA constantes do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 10.000,00
14	Aquisição de medicamentos comuns genéricos A a Z , embalagem HOSPITALAR INJETÁVEIS constantes do Banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 80.000,00
15	Aquisição de medicamentos comuns similares A a Z , embalagem HOSPITALAR INJETÁVEIS constantes. Do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 30.000,00



16	Aquisição de medicamentos comuns éticos A a Z , embalagem HOSPITALAR INJETÁVEIS constantes do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 30.000,00
17	Aquisição de medicamentos controle especial éticos A a Z , embalagem HOSPITALAR constantes do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 10.000,00
18	Aquisição de medicamentos controle especial éticos A a Z , embalagem HOSPITALAR INJETÁVEIS constantes do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 20.000,00
		TOTAL	1.005.000,00

Total estimado: R\$1.005.000,00(um milhão e cinco mil reais).

Justificativa técnica: valores e quantidades estimados com base na média de consumo dos últimos 24 meses, ajustados conforme histórico de atendimento e projeção de demanda (crescimento populacional e ampliação de programas de saúde).

5 - LEVANTAMENTO DE MERCADO E ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

- Aquisição de Medicamentos por item;
- Aquisição de Medicamentos mediante descontos sobre tabela oficial;
- Contratação mediante formalização de Pregão;
- Contratação mediante adesão/carona à ata de registro de preços de consórcio intermunicipal;

5.1 - Quanto à aquisição de medicamentos por item, observamos as seguintes vantagens:

- Economia imediata por item pois garante que o valor pago por cada item será o menor possível naquele momento;
- Facilita a comparação direta de preços item a item, com base em edital, demonstrando transparência no procedimento;
- Os preços ficam fixados no contrato, sem variações ao longo da vigência, gerando previsibilidade;

5.2 - Quanto à aquisição de medicamentos por item, observamos as seguintes desvantagens:

- A compra fica limitada aos itens previamente licitados e adjudicados, o que gera prejuízos caso haja mudança na demanda, gerando dificuldade de reposição.
- Risco de desabastecimento, pois, se o fornecedor de um item específico não entrega, não há substituto previsto facilmente.
- Gera processo mais burocrático, pois exige detalhamento e estimativa precisa de todos os itens a serem adquiridos tais como descrição técnica, quantidade de itens, caixas, vidros, apresentação exigida (quantidade em cada embalagem).
- Ao licitar por item, permite maior participação de fornecedores e favorece a competitividade, alinhando-se aos princípios da economicidade e eficiência.
- Cada item é cotado individualmente, o que possibilita uma escolha mais criteriosa na adjudicação de cada medicamento.

5.3 - Quanto à aquisição de medicamentos mediante descontos sobre tabela oficial, observamos as seguintes vantagens:

- Flexibilidade de aquisição, pois permite a compra de uma gama ampla de medicamentos, conforme a necessidade ao longo do tempo e não somente a marca indicada no contrato ou na ata de registro de preços como ocorre quando se formaliza compra por item.



- b) Atualização de preços automática, pois os valores seguem as atualizações da tabela oficial, evitando defasagens e solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro.
- c) Simplificação da licitação, uma vez que, ao licitar apenas o desconto, reduz-se a complexidade do edital e da disputa e aumenta a possibilidade de atender à demanda da Administração.
- d) Itens não previstos podem levar a licitações adicionais, aumentando o tempo e custo do processo.

5.4 - Quanto à aquisição de medicamentos mediante descontos sobre tabela oficial, observamos as seguintes desvantagens:

- a) Preço final pode variar, pois, mesmo com um bom desconto, o preço pode ser mais alto que o obtido por item, dependendo da flutuação da tabela.
- b) Menor controle orçamentário, uma vez que os preços variam conforme a tabela podendo haver dificuldade em prever o gasto total.
- c) Os Bancos de Preços como do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, reúne preços pagos por diversos órgãos públicos, o que oferece uma base realista para negociações.
- d) Ao licitar com base em um desconto percentual, reduz-se a complexidade do edital e da comparação de preços.
- e) Maior transparência e padronização, pois, a sistemática favorece a padronização e facilita a fiscalização tanto interna quanto pelos órgãos de controle.
- f) Economia potencial, pois, o uso de um referencial estadual pode permitir descontos reais e vantajosos;

Segue abaixo um comparativo das vantagens e desvantagens de cada modelo:

CRITÉRIO	LICITAÇÃO POR ITEM (MENOR PREÇO UNITÁRIO)	LICITAÇÃO POR DESCONTO SOBRE TABELA
Transparência e controle	Alta (individual por item)	Média-alta (com base na referência consolidada).
Flexibilidade	Baixa (somente itens definidos)	Alta (ampla gama de medicamentos)
Complexidade do edital	Alta	Menor, pois, simplificado pelo critério de desconto.
Competitividade/Licitantes	Amplia participação	Amplia participação.
Economia efetiva	Alta se bem planejado	Variável, pois depende do desconto e banco de preços utilizado.
Dependência de dados externos	Baixa	Baixa quando utilizada referência confiável.

Ocorre que, não se encontrou ata de registro de preços que possibilitasse adesão e atendesse à demanda dos itens indicados no item 04(quatro) deste ETP.

Dessa forma, a solução que melhor atende às necessidades da Administração, é a aquisição de medicamentos mediante descontos sobre tabela oficial.

Quanto à tabela que melhor atende ao município, analisamos as tabelas CMED e TCEMG.



TABELA CMED

Embora a tabela CMED estabeleça o Coeficiente de Adequação de Preços-CAP como um desconto obrigatório aplicado sobre o preço de fábrica, resultando no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), sendo esse critério é obrigatório nas compras de órgãos públicos, o Tribunal de Contas da União, através do OFÍCIO 0012/2022-TCU/Secex/Saúde (anexo), entende que existe impropriedade de utilização da Tabela CMED como parâmetro de preços para contratações públicas, consubstanciado nos Acórdãos 3.016/2012, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 693/2014, Rel. Min. Benjamin Zymler; 1.304/2017, Rel. Min. Benjamin Zymler e 2.901/2016, Rel. Min. Benjamin Zymler, todos do Plenário; 9.296/2017 e 10.531/2018, ambos da 1ª Câmara e da Relatoria do Min. Benjamin Zymler, concluindo da seguinte forma:

Em linhas gerais, tais deliberações trazem um conjunto de fundamentos a embasar a desconformidade na adoção da referida tabela em licitações públicas sumariados abaixo:

- i) os preços da CMED são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado;*
- ii) o banco de dados da CMED seria referência falha por espelhar, em algumas situações, preços acima da média mercadológica, como restou constatado no Acórdão 3.016/2012-Plenário, em que a tabela CMED apresenta preços significativamente superiores aos praticados em compras públicas;*
- iii) o fato de se tratar de um instrumento de regulação do mercado, fixando preços máximos ao consumidor, e a constatação de que tais preços podem ultrapassar em muito os obtidos pelas compras públicas, não credenciam esse instrumento como um parâmetro mais adequado para servir de referência para as aquisições públicas;*
- iv) cartilha do TCU afirma que a aquisição de medicamentos por preços inferiores aos registrados no CMED não isenta o gestor público de possíveis sanções, diante da possibilidade de superdimensionamento dos preços de fábrica constantes da lista, que podem não refletir os descontos praticados no mercado;*
- v) os Preços Máximos de Venda ao Governo - PMVG são preços-teto, não servindo como parâmetro isolado para compras públicas;*
- vi) o objetivo principal da CMED não é ser um referencial de preços para compras estatais, mas regular o mercado de medicamentos. No mesmo sentido, o coeficiente de adequação de preços (CAP), embora constitua um desconto a ser aplicado nas vendas, para a Administração Pública, de medicamentos constantes do rol divulgado pela CMED e nas compras de fármacos por força de decisão judicial, não leva em consideração o dinamismo mercadológico;*

Some-se a esses variados e consistentes argumentos, o fato de que as compras devem balizar-se prioritariamente pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, os quais, no caso de medicamentos e correlatos, estão disponíveis no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde (disponível em <http://bps.saude.gov.br/login.jsf> -permite acesso público), e no Painel de Preços do Governo Federal (disponível em <https://paineldepresos.planejamento.gov.br/>), entre outros bancos de dados.

Ademais, e por fim, tem-se que os preços indicados na Tabela CMED não consideram a economia de escala, traduzida na maior propensão à obtenção de preços menores tanto maior forem as quantidades pretendidas, porque se referem à venda/compra de uma única unidade.”

Seguindo a linha de raciocínio, o Ofício informa que “sendo assim, consiste em impropriedade com potencial de geração de dano ao erário e possível responsabilização dos agentes envolvidos, referências à Tabela CMED, a exemplo da adoção de critério de julgamento de maior desconto sobre a mesma ou qualquer outra medida que a tenha como parâmetro, tanto para definição dos valores orçados (referências de preços), quanto para avaliação da vantajosidade dos valores finais propostas no certame.”- (grifamos).



Portanto, diante do entendimento do Tribunal de Contas da União, e para garantir que não serão praticadas impropriedades no procedimento licitatório ou possíveis danos ao erário e responsabilização de agentes públicos, entende-se que não é viável a utilização da tabela CMED, para realização do certame.

BANCO DE PREÇOS TCEMG

Não existem impedimentos para utilização do Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Além disso, a utilização do Banco de Preços do TCEMG garante a utilização de Banco de Preços utilizado como base para cálculo de descontos em licitações, conferindo legitimidade e uniformidade às referências de preços adotadas em compras de medicamentos.

A adoção do Banco de Preços do TCEMG como referência para aplicação de descontos traz uniformidade ao processo, facilitando a comparação entre propostas e aumentando a transparência nas licitações;

Cobrar o maior percentual de desconto sobre a tabela oficial instiga os fornecedores a oferecerem propostas mais vantajosas financeiramente, favorecendo a competição e, geralmente, gerando melhores condições de compra para o ente público.

O Banco de Preços do TCEMG constitui uma fonte legítima de referência para precificação, garantindo que os valores considerados reflitam padrões já estabelecidos pelo órgão fiscalizador, com consistência e respaldo técnico, ou seja, garante a utilização de base técnica confiável para referência de preço;

Reduz a exposição a práticas como manipulação de preços ou propostas superfaturadas, especialmente relevante em contextos de licitações sensíveis, o que garante a mitigação de riscos de preços superfaturados;

No site <https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex>, consta a seguinte informação:

“O Banco de Preços, desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), consiste em uma ferramenta que disponibiliza dados e informações agregadas, a partir de bancos de dados por ele acessados, acerca dos preços praticados nas aquisições realizadas pelos órgãos e entidades públicas municipais e estaduais, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Com a ferramenta, é possível aos usuários – sejam eles jurisdicionados, servidores do TCE/MG ou cidadãos - realizar consultas simplificadas a partir de palavras-chave que descrevem o produto, a fim de calcular os preços médio, mínimo e máximo, bem como a mediana, a moda, o desvio padrão e a amplitude interquartil para os itens pesquisados, conforme seleção de período de tempo e de limite territorial.

O objetivo do Banco de Preços é fornecer elementos para a análise das compras públicas pelos órgãos de controle e para a tomada de decisões dos gestores públicos em seus processos de aquisição, além de ampliar a transparência em relação aos valores vigentes nas contratações públicas, estimulando o controle social.”



O Banco de Preços Desenvolvido Pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) é conceituado por desenvolver soluções voltadas à pesquisa e divulgação de preços de materiais e produtos para a saúde, tornando mais ágeis e eficazes os processos de análise e auditoria de contas médicas hospitalares.

Além disso, é responsável pela administração e difusão de informações detalhadas sobre mais de 120 mil produtos, informando descrição e sua indicação de uso.

Por isto, torna-se uma grande ferramenta utilizada na gestão das áreas de compras, faturamento, licitações, auditoria médica.

Uma das principais características do Banco de Preços Desenvolvido Pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) é o fato de contribuir para fortalecer o relacionamento entre empresas do segmento de saúde, fornecendo informações que facilitem as negociações de parâmetros de preços de produtos para o mercado em que atua, maximizando a praticidade e confiabilidade do usuário, tornando-se fundamental para agilizar processos administrativos.

Dessa forma, a tabela mais indicada para atender à demanda do município é o Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por estar demonstrado que permitirá a obtenção de valores mais vantajosos, promovendo economicidade, eficiência e regularidade no fornecimento, em consonância com o interesse público e a garantia do direito fundamental à saúde (art. 6º e art. 196 da Constituição Federal).

Com a utilização do Banco de Preços Desenvolvido Pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pode-se optar por aplicar o desconto sobre o preço médio, preço mediano, preço mínimo e preço máximo.

Assim, este estudo, buscando assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, opta pela aplicação de desconto sobre o preço mínimo que vier a ser apurado para o produto solicitado.

Diante desse cenário, a adoção do pregão presencial com utilizado do procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços (SRP) se mostra a solução mais eficiente e alinhada ao interesse público, pois permite:

- a) Planejamento e previsibilidade das aquisições ao longo de até 12 meses, evitando licitações frequentes, contando ainda com a possibilidade de prorrogação a ata de registro de preços;
- b) Economia de escala e ganho de competitividade, já que o volume potencial atrai mais fornecedores e resulta em menores preços unitários;
- c) Flexibilidade para atender demandas variáveis sem comprometer o orçamento, pois as secretarias requisitam apenas as quantidades efetivamente necessárias;
- d) Redução de desperdícios e perdas por perecibilidade, visto que as entregas podem ser programadas em lotes menores e mais frequentes;



e) Reduz o custo com armazenamento, capital de giro e o risco de vencimento dos produtos. A aquisição é feita de forma parcelada, conforme a necessidade.

f) O processo licitatório com o critério de maior desconto na tabela do TCE-MG, conforme preconizado no objeto, incentiva a competição e a obtenção de preços mais vantajosos.

Não bastasse isso, o percentual (%) de desconto deverá ser aplicado sobre o valor mínimo encontrado no link: <https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex>, para todos os produtos do banco de preços desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), sendo que, quando da solicitação deverá ocorrer à pesquisa de cada item solicitado, uma vez que, os preços no banco de preços são apresentados de forma individualizada.

O Banco de Preços do TCE/MG possibilita a pesquisa de várias formas.

Quando da aquisição dos produtos, para garantir a melhor aplicação de recursos públicos, a busca deverá ser efetuada inicialmente na Mesorregião do Norte de Minas, por ampliar o número de fornecedores que formam os preços utilizados no banco de preços.

Caso não seja possível obter o produto mediante esta pesquisa, a busca deverá ser estendida para todo o Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, a realização de pregão presencial com utilização de o procedimento auxiliar de registro de preços, garante a observância aos princípios da administração pública (arts. 37 e 70 da CF/88), notadamente economicidade, eficiência, isonomia e transparência, além das diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à possibilidade de formalização de pregão presencial, se dá pelo fato de que o município possui menos de 20.000 habitantes, estando assim, amparado pelo que prevê o inciso II do artigo 176 da Lei 14.133/2021:

“Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

.....

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;”

Em síntese, a contratação por registro de preços de medicamentos é imprescindível para assegurar continuidade, qualidade e economicidade na prestação dos serviços públicos essenciais, mitigando riscos sociais, sanitários e financeiros que recaem diretamente sobre a coletividade.

6 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE;

A estimativa de valor da contratação foi realizada com base em pesquisas de preços e orçamentos, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. A pesquisa incluiu:



- a) Preços da tabela de referência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG).
- b) Preços de contratações similares feitas por outros órgãos públicos.
- c) Pesquisa em bancos de dados de preços públicos, como o Painel de Preços e o Compras.gov.br.
- d) Cotações diretas com fornecedores do ramo.

Os preços unitários referenciais e a memória de cálculo de cada item estão detalhados em documento anexo, que poderá ser classificado como sigiloso caso a Administração decida por preservar a informação até a conclusão do processo licitatório, conforme a previsão legal.

Valor total estimado: R\$1.005.000,00(um milhão e cinco mil reais), calculado com base em preços constantes do Banco de Preços do TCE-MG, com aplicação do percentual de desconto previsto na ata. Documentos de apoio anexos aos autos Processo 035 Pregão 04/2024 Ata 020/2024, Ata 021/2024 e Ata 022/2024 da Prefeitura Municipal de Grão Mogol e Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2024 FMS, PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2024 FMS, NÚMERO DA ATA: 050/2024 E NÚMERO DA ATA: 051/2024; Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista, PREGÃO ELETRONICO - REGISTRO DE PREÇO N.º 006/2.024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048//2024.

Lote	Descrição	Base de Preço	Valor Estimado (R\$)	Percentual desconto
01	Aquisição de medicamentos comuns genéricos A a Z , embalagem FARMA constantes do Banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 80.000,00	53,51%
02	Aquisição de medicamentos comuns similares A a Z , embalagem FARMA constantes. Do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 80.000,00	49,63%
03	Aquisição de medicamentos comuns éticos A a Z , embalagem FARMA constantes do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 300.000,00	8%
04	Aquisição de medicamentos de controle especial genéricos A a Z , embalagem FARMA constantes do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 100.000,00	35%
05	Aquisição de medicamentos de controle especial similar A a Z , embalagem FARMA constantes do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 80.000,00	40,5%
06	Aquisição de medicamentos controle especial éticos A a Z , Embalagem FARMA constantes do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 80.000,00	21,24%
07	Aquisição de medicamentos comuns genéricos A a Z , embalagem FARMA INJETAVEIS constantes do Banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 10.000,00	20%
08	Aquisição de medicamentos comuns similares A a Z , embalagem FARMA INJETAVEIS constantes. Do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 10.000,00	20%
09	Aquisição de medicamentos comuns éticos A a Z , embalagem FARMA INJETAVEIS constantes do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 20.000,00	8%



10	Aquisição de medicamentos de controle especial genéricos A a Z , embalagem. FARMA INJETAVEIS constantes do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 10.000,00	11%
11	Aquisição de medicamentos controle especial éticos A a Z , Embalagem FARMA INJETAVEIS constantes do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 25.000,00	21,60%
12	Aquisição de medicamentos %ógicos A a Z , embalagem HOSPITALAR constantes do Banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 30.000,00	19,75
13	Aquisição de medicamentos fitoterápicos A a Z , embalagem FARMA constantes do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 10.000,00	16,25%
14	Aquisição de medicamentos comuns genéricos A a Z , embalagem HOSPITALAR INJETÁVEIS constantes do Banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 80.000,00	33,75%
15	Aquisição de medicamentos comuns similares A a Z , embalagem HOSPITALAR INJETÁVEIS constantes. Do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 30.000,00	25,75%
16	Aquisição de medicamentos comuns éticos A a Z , embalagem HOSPITALAR INJETÁVEIS constantes do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 30.000,00	8%
17	Aquisição de medicamentos controle especial éticos A a Z , embalagem HOSPITALAR constantes do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 10.000,00	13%
18	Aquisição de medicamentos controle especial éticos A a Z , embalagem HOSPITALAR INJETÁVEIS constantes do banco de preços desenvolvido pelo tribunal de contas do estado (TCEMG), que se encontra em site oficial.	Tabela Oficial	R\$ 20.000,00	13%

Fontes:

Atas vigentes em outros municípios de Minas Gerais;
Cotações obtidas com três fornecedores regionais (documentação arquivada);
PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas.

Do atendimento a legislação vigente

Dada a especificidade do objeto a ser contratado e a necessidade de uma abordagem mais abrangente e flexível, optou-se por utilizar apenas os documentos acima indicados, que descrevem o valor dos serviços unitários.

Essa escolha garante maior previsibilidade financeira e administrativa, além de viabilizar uma gestão simplificada do contrato, alinhando-se às necessidades da Administração.

A pesquisa de mercado foi formalizada considerando o entendimento jurisprudencial que, para efeito de formalização do Estudo Técnico Preliminar, não há a necessidade de se aplicar o rigorismo exigido no artigo 23 da Lei 14.133.

Importante salientar que já existem várias decisões e doutrinas que entendem que o levantamento de preços efetuado para efeito de elaboração do Estudo Técnico Preliminar não precisa seguir os exatos termos do artigo 23 da Lei 14.133/2021.

A exemplo disso temos:



“ENUNCIADO 3. A estimativa do valor da contratação constante do Estudo Técnico Preliminar, que está relacionada à escolha da solução do que a definição de um preço de referência, não precisa seguir estritamente todas as regras definidas pelo artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a opção por aferições mais simples, quando cabível. (Aprovado por unanimidade)¹”

Dessa forma, para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, utilizou-se apenas de fontes que apresentaram o resultado imediato, com simples consulta, uma vez que, a intenção é de apenas subsidiar a escolha da melhor solução, capaz de atender às necessidades do órgão.

No Caderno de Logística para Pesquisa de Preços, elaborado pela União, páginas 10/11, tal disposição é bem clara:

“Assim, não é obrigatório que a estimativa do valor da contratação, para fins de ETP, siga os procedimentos da IN nº 65, de 2021.(...²)”

Ou seja, Estudo Técnico Preliminar, não precisa seguir rigorosamente as exigências do artigo 23 da Lei 14.133/2021, como se observa ainda no Caderno de Logística para Pesquisa de Preços, elaborado pela União, página 11:

“Destaca-se que a própria Lei nº 14.133, de 2021, diferenciou a redação do art. 6º, XXIII, que trata do valor estimado no termo de referência, e do art. 18, § 1º, que trata do valor estimado no ETP, de modo que, apenas no primeiro, foi referenciada a necessidade de se apresentar os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos.³”

Assim, o valor estimado em nível de ETP deverá ser reavaliado, posteriormente, por meio de pesquisas de preços aplicando-se o que prevê o artigo 23 da Lei 14.133/2021, para aumentar sua precisão e possibilitar servir como parâmetro ao termo de referência.

Em decisão exarada pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia 1177539, que teve como denunciado próprio CODANORTE e como Relator o Conselheiro Agostinho Patrus, houve manifestação expressa quanto à não existir a necessidade de se aplicar o rigorismo do artigo 23 quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, conforme excertos abaixo:

“Segundo Joel de Menezes Niehbuhr⁴, como o orçamento estimado deve estar presente tanto no ETP como no Termo de Referência, a Administração poderá elaborar um orçamento simples no ETP e, posteriormente, realizar uma pesquisa de preços mais ampla no Termo de Referência, o que foi justamente o que ocorreu no caso em tela.(grifo do autor)

Vejamos trecho da obra:

¹ Enunciado 3 do Instituto Nacional da Contratação Pública (INCP) – I Reunião Técnica do INCP realizada nos dias 1º e 2 de março de 2024 para debater a Lei nº 14.133/2021 e seu impacto em outros textos normativos.

² https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/caderno-de-pesquisa-de-precos-2023_final.pdf/

³ Idem

⁴ Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022, fls. 486.



*Trocando-se em miúdos, o orçamento deve estar no estudo técnico preliminar e também deve estar no termo de referência ou projeto básico. Dois orçamentos sequenciais. Diante de toda essa confusão, propõe-se a seguinte interpretação: **faz-se um orçamento preliminar quando do estudo técnico preliminar, mais simples, sem pesquisa aprofundada de mercado, podendo-se valer de comparativo com contratos antigos do próprio órgão ou entidade ou, no caso de engenharia, utilizando-se de metodologia expedita ou paramétrica.** – GRIFAMOS.*

*Depois, como uma das atividades necessárias para a elaboração do termo de referência ou do projeto básico, definida a especificação do objeto a ser licitado e contratado, **faz-se o orçamento definitivo e mais rigoroso, de acordo com os critérios definidos na Lei n. 14.133/2021.** – GRIFAMOS.*

Então, dois orçamentos, um preliminar e outro definitivo. O melhor é que fosse só um, seria mais racional e simples, porém essa não foi a opção do legislador, apegado que foi ao modelo burocrático disfuncional.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências⁵, dispõe que o valor previsto no ETP será reexaminado no TR, com mais precisão, vejamos:

O orçamento estimado para a solução selecionada durante o ETP será reexaminado e detalhado na fase de elaboração do Termo de Referência (TR). Esse processo visa aumentar a precisão da estimativa, conforme delineado no item 4.3.9.

Sidney Bitencourt⁶ também opinou sobre o assunto:

Na prática, pelos mandamentos legais, a solução será elaborar um orçamento estimado na elaboração do estudo técnico preliminar, que poderá ser aperfeiçoado no termo de referência ou no projeto básico, e, em seguida, o orçamento estimado final, após definição do objeto. – GRIFAMOS.

Contudo, pedimos vênias para discordar do Conselheiro Relator, pois, conforme visto acima, o orçamento único a que se refere a Denunciante foi utilizado para fins de elaboração do ETP, sendo que, mais adiante, o Consórcio procedeu à ampliação da pesquisa preços no Termo de Referência, conforme fls. 509/538 do processo licitatório (peça n.º 30, SGAP).

Dessa forma, considerando que o Consórcio realizou pesquisa de preços no bojo do Termo de Referência, seguindo os critérios da Lei n.º 14133/2021, utilizando-se de orçamentos coletados junto a mais de três fornecedores, esta Unidade Técnica entende pela improcedência do presente apontamento. (destaquei)”

Assim, o valor estimado em nível de ETP deverá ser reavaliado, posteriormente, por meio de pesquisas de preços aplicando-se o que prevê o artigo 23 da Lei 14.133/2021, para aumentar sua precisão e possibilitar servir como parâmetro ao termo de referência.

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

a) A solução proposta é a aquisição dos medicamentos com base no Banco de Preços desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCMG), com aplicação do desconto sobre o preço mínimo, mediante formalização pregão presencial com utilização do procedimento auxiliar de registro de preços.

⁵ <https://portal.tcu.gov.br/data/files/16/04/09/B2/2DEB19104CE08619E18818A8/Licitacoes-e-ContratosOrientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao.pdf>

⁶ Nova Lei de Licitações Passo a Passo - 2ª Edição. Belo Horizonte; Editora Fórum, 2022, fls. 238



- b) O fornecimento será parcelado, conforme requisição da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Todos os medicamentos deverão ser registrados na ANVISA, com embalagens hospitalares ou farmacêuticas, observando as especificações técnicas e legais.
- d) O fornecedor deverá obedecer o prazo de entrega indicado no contrato.
- e) No momento do recebimento, a empresa vencedora deverá aguardar conferência pelos funcionários da contratante, dos bens licitados no que diz respeito à quantidade, à qualidade e às especificações constantes no contrato, sendo que eventuais trocas ou complementação de quantidades serão feitas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sempre em acordo com a anuência da administração municipal.
- f) Todos os produtos deverão ser transportados conforme normas da Vigilância Sanitária e apresentar perfeitas condições de uso. O transporte dos medicamentos deverá ser feito em veículo fechado (tipo furgão ou similar) utilizado, exclusivamente, para transporte de produtos desta natureza.
- g) Município reserva-se o direito de recusar o recebimento de medicamentos cujas condições de transporte não estejam de acordo com a legislação sanitária, sejam precárias ou que comprometam a qualidade dos medicamentos.
- h) Serão rejeitados no recebimento, os medicamentos com validade expirada, com embalagens violadas, com defeito, quebrado, ou, fornecidos com especificações diferentes das constantes no edital e das informadas na proposta, devendo a sua substituição ocorrer na forma e prazos definidos no edital.
- i) Os medicamentos acondicionados em frascos deverão conter lacre na tampa. Não serão aceitos produtos com indícios de vazamento.
- j) Nas embalagens dos medicamentos genéricos deverá estar escrito “medicamento genérico Lei nº 9.787/99”.
- k) As embalagens de medicamentos pertencentes à Portaria nº 344/98 e suas atualizações, deverão obedecer às normas específicas da legislação vigente.
- l) Os rótulos dos produtos deverão conter informações de acordo com o preconizado na Resolução RDC nº 199, de 20 de outubro de 2006.
- m) No momento da entrega, os medicamentos deverão estar acompanhados de Laudo de Análise do(s) lote(s) enviado(s), emitido pelo fabricante, para todos os itens.
- n) Os medicamentos solicitados com diluente deverão vir acompanhados, também, do Laudo do diluente.
- o) No caso de produtos importados, o Laudo de Análise do(s) lote(s) a ser(em) fornecido(s) deverá(ão) ser emitido(s) no Brasil;



p) Deverão ser observadas as seguintes determinações sobre os medicamentos, conforme a legislação vigente (Lei nº 6.360, de 23/09/1976, Portaria nº 2.814, de 29/05/1998, Lei nº 9.787, de 10/02/1999 e Resolução RDC nº 92, de 23/10/2000) da ANVISA:

- Embalagem primária - Os medicamentos deverão ser entregues contendo, em suas unidades de acondicionamento primárias, o número do lote, a data de fabricação, a data de validade, a denominação genérica e a concentração.

- Embalagem secundária - Todos os medicamentos, nacionais ou importados, deverão ser ofertados, apresentados e entregues contendo rótulos e bulas com todas as informações, ou seja, número do lote, data de fabricação, data de validade, nome do responsável técnico e o número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia, número de registro no Ministério da Saúde ou órgão equivalente, nome genérico e concentração, de acordo com a Legislação Sanitária e em língua portuguesa.

q) Os medicamentos deverão conter bulas (em quantidade suficiente para distribuição aos usuários dos medicamentos), rótulo e embalagem com informações, em língua portuguesa, inclusive para medicamentos importados

r) Os produtos deverão estar devidamente registrados na Anvisa, com prazo de validade mínimo de 12 meses no momento da entrega.

s) Prazos de validade inferiores a estes, o (a) farmacêutico (a) do contratante deve ser consultado (a) para verificação da possibilidade de recebimento sem que haja prejuízo para este serviço.

t) Para a perfeita execução do objeto deste contrato, aplica-se, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990.

9 - JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO;

a) Avaliação quanto à viabilidade técnica do parcelamento

O objeto da contratação consiste em um produto heterogêneos e de mesma natureza, com variações entre os itens.

Portanto, o fracionamento do objeto em lotes autônomos trás ganhos técnicos e operacionais, considerando os tipos de medicamentos que serão adquiridos.

Assim, se justifica o parcelamento formal do objeto em lotes distintos, com a adoção de mecanismos contratuais que favoreçam o fornecimento sob demanda e entregas programadas.

Diante da natureza heterogênea do objeto e do comprovado ganho técnico, operacional e econômico com o não parcelamento, recomenda-se a divisão em lotes.

Contudo, com vistas a assegurar economicidade, eficiência e ampla competitividade, a contratação deve prever entregas fracionadas conforme cronograma da Administração, o que atende aos princípios da vantajosidade, isonomia e busca pelo melhor interesse público.



10 - RESULTADOS ESPERADOS, CONSIDERANDO ECONOMICIDADE E APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS

- a) Pretende-se com a contratação, obter um mecanismo ágil e seguro para realização de futuras aquisições de forma parcelada e eventual, sem comprometimento da execução orçamentária.
- b) Atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que esteja apta a garantir o fiel cumprimento dos ditames legais inerentes a aplicação da Nova Lei de Licitações, por intermédio de soluções adequadas para cada caso, a fim de prevenir falhas, com decisões mais eficazes e céleres, minimizando custos e riscos do processo de compra.
- c) Pretende-se, com a contratação, garantir a aplicação do que prevê o artigo 11 da Lei 14.133/2021, assegurando a seleção de proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa para o Município.
- d) Redução mínima de 10% nos custos em relação à média de aquisições anteriores;
- e) Manutenção de estoque mínimo estratégico para atendimento de 100% das demandas da rede municipal;
- f) Melhoria no tempo de atendimento a pacientes devido à disponibilidade imediata de medicamentos;
- g) Aproveitamento de recursos orçamentários com compras planejadas e escalonadas.
- a) Fornecimento fracionado conforme demanda, evitando o acúmulo de material e minimizando perdas por deterioração;
- b) Redução de custos operacionais com transporte e armazenamento;
- c) Maior eficiência na gestão das equipes de manutenção;
- d) A disponibilidade contínua dos produtos possibilita um planejamento mais eficaz das ações da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Adequação do fornecimento ao cronograma físico-financeiro da Administração, evitando despesas desnecessárias e promovendo o equilíbrio orçamentário;
- f) Espera-se obter melhor relação custo-benefício com a aquisição centralizada e sob demanda, permitindo à Administração melhores condições comerciais e de negociação;
- g) Evitar contratações emergenciais futuras, que usualmente têm custos mais elevados e menor controle técnico;
- h) Redução de perdas por vencimento de medicamentos, otimizando o uso dos recursos materiais e financeiros.



i) Otimização dos processos de compra, com maior agilidade e transparência, e melhor aproveitamento dos recursos humanos, que poderão focar na fiscalização e gestão do contrato, em vez de se dedicarem a processos licitatórios repetitivos.

Portanto, a solução proposta está alinhada aos princípios da economicidade, eficiência, planejamento e interesse público, contribuindo de forma concreta para a melhoria do atendimento à população, bem como para a otimização dos recursos humanos, materiais e financeiros da Administração Municipal.

11 - PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS À CONTRATAÇÃO, COMO CAPACITAÇÃO DE FISCAIS E GESTORES

Para garantir a efetividade da contratação, as seguintes providências administrativas prévias são necessárias:

- a) Capacitação de fiscais e gestores do contrato;
- b) Adequação de sistema informatizado de controle de estoque;
- c) Publicação das atas de registro de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- d) Garantia de espaço físico adequado para armazenagem dos medicamentos.
- e) Verificação e adequação do espaço físico para o armazenamento dos medicamentos, garantindo condições de temperatura, umidade e segurança ideais, conforme as exigências sanitárias;
- f) Análise e atualização dos regulamentos internos de almoxarifado e distribuição de medicamentos, para que estejam alinhados com as boas práticas de gestão;

12 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

13 - DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APLICÁVEL;

Geração de resíduos perigosos:

- a) Medicamentos vencidos, deteriorados ou não utilizados se tornam resíduos químicos perigosos.
- b) O descarte inadequado pode contaminar solo, água e fauna.
- c) Pode gerar contaminação hídrica, uma vez que, medicamentos descartados em pias, vasos sanitários ou lixões podem atingir corpos d'água, afetando ecossistemas aquáticos.



- d) Fármacos como antibióticos e hormônios podem causar resistência microbiana ou alterações hormonais em organismos aquáticos.
- e) Emissões de carbono e poluição atmosférica, causadas pelo transporte em grandes distâncias e o uso de embalagens plásticas geram emissões de CO₂, contribuindo para o aquecimento global.
- f) A produção industrial de medicamentos também envolve processos químicos potencialmente poluentes, gerando consumo de recursos naturais.
- g) Fabricação e embalagens demandam água, energia e insumos derivados de petróleo.
- h) O uso excessivo de materiais não recicláveis (ex: blisters de alumínio e plástico) aumenta a pegada ambiental.
- i) Gera impactos pela produção em larga escala, uma vez que, as indústrias farmacêuticas podem gerar efluentes tóxicos, caso o tratamento não seja adequado.
- j) Há risco de bioacumulação de substâncias no meio ambiente, com efeitos desconhecidos a longo prazo.

13.2 - Ações Mitigadoras Recomendadas

- a) Na aquisição e planejamento, podem ser inseridos critérios sustentáveis em editais (ex: exigência de embalagens recicláveis ou biodegradáveis).
- b) Priorizar fornecedores com certificação ambiental (ISO 14001 ou similares).
- c) Avaliar cadeia logística verde, com transporte eficiente e menor impacto.
- d) Incentivar o uso de medicamentos essenciais e a racionalização do consumo, para evitar excessos e desperdícios.
- e) Durante o armazenamento e uso, deve-se manter o controle de estoque eficiente (FIFO – First In, First Out) para evitar vencimentos.
- f) Capacitar profissionais de saúde para o uso racional de medicamentos, reduzindo perdas.
- g) Implementar sistemas de rastreabilidade para controle de validade e destinação.
- h) Deve-se promover a logística reversa de medicamentos vencidos ou em desuso, conforme prevê a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).
- i) Firmar convênios com farmácias e distribuidores para recolhimento e destinação ambientalmente adequada.



j) Encaminhar resíduos perigosos a empresas licenciadas para tratamento térmico (ex: incineração controlada) ou outras tecnologias aprovadas.

k) Educação ambiental e campanhas de conscientização junto à população sobre o descarte correto de medicamentos, divulgando os pontos de coleta e orientar sobre os riscos ambientais do descarte incorreto.

A aquisição de medicamentos, se não for bem planejada e monitorada, pode causar sérios impactos ambientais. No entanto, com ações mitigadoras como planejamento sustentável, educação, logística reversa e controle de resíduos, é possível alinhar a gestão da saúde pública com a preservação ambiental.

14 - POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO À NECESSIDADE PÚBLICA

O responsável pela elaboração do ETP declara ainda que a contratação obedece às disposições Lei Federal n.º 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006, e suas alterações, Decreto Municipal 310/2023, Lei 12.527/2011 e Lei 13.709/2019.

Conclui-se que a contratação é necessária, tecnicamente viável, juridicamente adequada e economicamente vantajosa para a Administração Pública Municipal, atendendo integralmente ao interesse público e aos princípios da eficiência, planejamento, economicidade e legalidade.

O atendimento da demanda mediante formalização de pregão presencial com utilização do procedimento auxiliar de registro de preços, permitirá maior eficiência na prestação de serviços públicos, respeitando os princípios constitucionais da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público (CF/88, art. 37 e Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

Grão Mogol/MG, 31 de julho de 2025.

Carlos Faustino Cardoso de Jesus.
Secretário Municipal de Planejamento.



ANEXO I DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

GERENCIAMENTO DOS RISCOS - MAPA DE RISCOS

1 Quanto a Elaboração do Gerenciamento dos Riscos para a presente

- (x) Será realizado o Gerenciamento dos Riscos (Conforme anexo 1)
() Não será realizado o Gerenciamento dos Riscos

Justificativa em caso de não realização do Gerenciamento dos Riscos:

2 Quanto à Classificação do Objeto como Bens ou Serviços Comuns

Observa-se que o(s) objeto(s) dessa licitação é(são) classificado(s) como bem(ns) comum(ns), pois possui(em) especificação(ões) usual(is) de mercado e padrão(ões) de qualidade definidas em edital, conforme estabelece o inciso XIII do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e pelo que estão aptos a satisfazer necessidades comuns, não precisando conter características peculiares para atingir seus fins. Os atributos essenciais do objeto possuem forma objetiva e uniforme, cujas características tendem a padronização e invariáveis ou então, sujeitas a diferenças mínimas. Apesar de o objeto da presente contratação ser de baixa complexidade, optou-se por realizar o gerenciamento dos riscos envolvidos na contratação, conforme detalha-se Anexo 1 deste documento.

ESCALA DE IMPACTO		
RISCO	DESCRIÇÃO	NÍVEL
Muito Baixo	Impacto insignificante aos objetivos	1
Baixa a Moderado	Impacto mínimo aos objetivos	2
Moderado a Alto	Impacto mediano aos objetivos, com possibilidade de recuperação.	3
Alto	Impacto significativo aos objetivos, com possibilidade remota de recuperação.	4

MATRIZ DE RISCO

Alto 4 a 5	Médio	Médio	Alto	Alto
Médio 2 e 3	Baixo	Médio	Alto	Alto
Baixo 1	Baixo	Médio	Médio	Alto
	1 Muito Baixo	2 Baixa a Moderado	3 Moderado a Alto	4 Alto



ANEXO 1
FASE DE ANÁLISE

(x) Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor
(x) Gestão do Contrato

MAPA DE RISCO

Risco	Impacto (1 a 5)	Classif. (ref. Matriz)	Ação Preventiva
Definição superestimada dos valores licitados para o fornecimento	2	Baixa a Moderado	Realização de ampla pesquisa no mercado.
Ausência de interessado na licitação.	1	Muito Baixo	Ampla divulgação do certame, no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Diário Oficial dos Municípios, Jornal Hoje em Dia, quadro de aviso da Prefeitura e site Oficial do Município.
Valores licitados superiores/ inferiores aos estimados para a contratação de itens.	1	Muito Baixo	Não aceitar valores acima do preço de referência estimado e efetuar análise quanto à possíveis valores inexequíveis.
Ausência da garantia da privacidade de dados.	2	Baixa a Moderado	Aplicação das leis 12527/2011 e 13709/2019.
Inobservância dos procedimentos formais previstos no contrato.	3	Moderado a Alto	Indicação do gestor e fiscal (is) do contrato, devidamente capacitado(s) e de penalização pelo descumprimento de cláusulas contratuais.
Baixa qualificação técnica dos profissionais da empresa para execução do contrato.	2	Baixa a Moderado	Indicação do gestor e fiscal (is) do contrato, devidamente capacitado(s) e de penalização pelo descumprimento de cláusulas contratuais.
Execução indevida do serviço.	2	Baixa a Moderado	Indicação do gestor e fiscal (is) do contrato, devidamente capacitado(s) e de penalização pelo descumprimento de cláusulas contratuais.
Atraso na entrega da solução	2	Baixa a Moderado	Indicação do gestor e fiscal (is) do contrato, devidamente capacitado(s) e de penalização pelo descumprimento de cláusulas contratuais.
Rescisão contratual	2	Baixa a Moderado	Indicação de penalidades em caso de rescisão contratual que a contratada tenha dado motivo.
Vazamento de dados e informações pelos funcionários da contratada.	2	Baixa a Moderado	Aplicação das leis 12527/2011 e 13709/2019.
Indisponibilidade do preposto da contratada.	2	Baixa a Moderado	Exigência expressa no edital e minuta de contrato de que a contratada deverá disponibilizar preposto para representá-la e indicação de penalidades em caso de descumprimento.
Quantidade os serviços não atinge as expectativas da contratante.	2	Baixa a Moderado	Indicação do gestor e fiscal (is) do contrato, devidamente capacitado(s) e acompanhamento dos servidores envolvidos na execução dos serviços, além de indicação de penalidades em caso de descumprimento do contrato.

Grão Mogol/MG, 31 de julho de 2025.

Carlos Faustino Cardoso de Jesus.
Secretário Municipal de Planejamento.